

A. I. Nº - 210404.0009/19-0
AUTUADO - BRANOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ MARIA DIAS FILHO
ORIGEM - INFACZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/09/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0132-04/20-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO. VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NO ESTADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Em sede de Informação Fiscal o Autuante alterou o lançamento inicial de R\$582.187,39 para o valor de R\$413.050,06, com a concordância expressa do defendant. Rechaçado o pedido de alteração da multa aplicada de 150% do art. 42, inc. V, "a", da Lei 7.014/96, para o percentual de 50% do art. 42, inc. I, do mesmo diploma legal, por entender que é a devida na situação de falta de recolhimento do imposto (ICMS) retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Verificado, entretanto, que a multa constante do art. 42, inc. V, alínea "a", da Lei nº 7.014/96, foi modificada o percentual de 150% para o percentual de 100%, com a nova redação dada pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, efeitos a partir de 13/12/19, cabendo, portanto, com base no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, a aplicação retroativa da multa mais benéfica. Infração subsistente parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/11/2019, constitui crédito tributário no valor de R\$582.187,39, conforme demonstrativo acostados à fl. 4 dos autos, com CD/Mídia à fl. 6, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 – 07.02.01: Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, relativo aos anos de 2015 e 2016 na forma dos demonstrativos de fl. 4 dos autos e CD/Mídia à fl. 6. Lançado ICMS no valor de R\$582.187,39, com enquadramento no art. 8º, inciso II, da Lei nº 7.014/96, c/c art.289 do RICMS/BA publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. V, "a" da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, às fls. 22/30 dos autos, apresenta defesa através do seu Representante Legal constituído, conforme passo a relatar:

Diz ser uma pessoa jurídica de direito privado, estabelecida as margens da Rodovia BA-502 – Núcleo CIS - s/n, CEP 44.330-000, São Gonçalo dos Campos-Ba, devidamente qualificada na peça vestibular do presente processo, vem por intermédio de seu representante infra firmado, com fundamento no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, aprovado pelo Decreto 7.629/99, apresentar a presente defesa, através das razões fáticas e jurídicas adiante expendidas

De início, informa que estão presentes os requisitos de legitimidade e de interesse da Impugnante em apresentar a presente defesa, eis que a mesma é tempestiva, na conformidade do art. 123 do RPAF - Decreto nº 7.629/99.

Ademais, pontua que se encontram presentes todos requisitos extrínsecos e intrínsecos exigidos, porquanto, deverá esta impugnação ser recebida, conhecida e apreciada pelo CONSEF, para os fins a que se propõe, visando o exame das questões que suscita e o provimento razões e direito aqui expostos, por Justiça!

• **DA AUTUAÇÃO**

Diz que versa o Auto de Infração aqui guerreado, que a Autuada não recolheu ICMS no valor de R\$582.187,39, (quinhentos e oitenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), acrescido dos encargos legais.

Registra que, em relação ao ano de 2015, os valores apontados pela Autoridade Fiscal como devidos, são referentes as devoluções de vendas, conforme demonstrativo que destaca no corpo da defesa à fl. 25, conforme Anexo I (fl. 41) e planilha Excel, que diz anexar.

Em relação ao ano de 2016, diz que os valores apontados no Auto de Infração em lide, divergem dos valores apurados pela Autuada e adiante reconhecidos, em virtude da Autoridade Fiscal, não deduzir em seu demonstrativo, os valores relativos às devoluções de vendas efetivadas no período, conforme demonstrativo que destaca no corpo da defesa à fl. 26, conforme Anexo I (fl. 42) e planilha Excel, que diz anexar.

Momento seguinte, diz:

- Janeiro de 2016, valor de R\$41.832,79 - Foi objeto de denúncia espontânea, conforme extrato emitido pela SEFAZ/BA, anexo II.
- Março de 2016, o valor de R\$63.711,77 - Foi pago em 15/04/2016, conforme cópia do DAE em anexo, e extrato de pagamento emitido pela SEFAZ/BA, anexo III.
- Abril de 2016, valor de R\$1.221,42 - Valores relativos às devoluções de vendas efetivadas no período, conforme demonstrativo abaixo, anexo I, e planilha Excel.
- Junho de 2016, o valor de R\$48.634,41 - Foi pago em 15/07/2016, conforme cópia do DAE em anexo, e extrato de pagamento emitido pela SEFAZ/BA, anexo III.

Também destaca que a diferença resultante do valor pago R\$63.711,77 e o valor R\$65.112,06, apurado pela Autoridade Fiscal, ocorreu em virtude da mesma, não ter deduzido em sua auditoria, conforme demonstrativo acima, o valor de R\$1.400,29, relativo as notas fiscais de devolução decorrente das devoluções de vendas efetivadas no período, conforme demonstrativo que diz destacar, Anexo I, e planilha Excel.

Pontua, também, que a diferença resultante do valor pago R\$48.634,41 e o valor R\$49.422,03 apurado pela Autoridade Fiscal, ocorreu em virtude da mesma não ter deduzido o valor de R\$690,40, relativo as notas fiscais de devolução – os valores relativos às devoluções de vendas efetivadas no período, conforme demonstrativo que diz destacar, Anexo I, e planilha Excel.

Aduz, também, que o valor relativo ao mês de abril R\$1.221,42 refere-se às notas fiscais de devolução os valores relativos às devoluções de vendas efetivadas no período, conforme demonstrativo que diz destacar, Anexo I, e planilha Excel.

Portanto, finaliza dizendo que não existem os valores devidos relativos aos meses de janeiro, março e junho de 2016.

Apresenta, assim, o demonstrativo dos valores devidos e reconhecidos, relativos ao exercício de 2016:

Dt Ocorr	Dt Vnecto	B Cálculo	Aliq	Multa	ICMS Devido
31/05/2016	09/06/2016	414.630,56	18%	50%	74.633,50
31/07/2016	09/08/2016	344.135,61	18%	50%	61.944,41
31/08/2016	09/09/2016	339.454,61	18%	50%	61.101,83
30/09/2016	09/10/2016	311.915,89	18%	50%	56.144,86
31/10/2016	09/11/2016	294.856,67	18%	50%	53.074,20
30/11/2016	09/12/2016	288.486,33	18%	50%	51.927,54
31/12/2016	09/01/2017	309.479,56	18%	50%	55.706,32
TOTAL					414.532,66

• *DA MULTA 150%*

Diz que há um equívoco da Autoridade Fiscal em aplicar a multa de 150% (cento e cinquenta por cento), por tratar-se de valores escriturados na EFD SPED Fiscal, informados nas DMA's dos exercícios fiscalizados, conforme documentação acostada ao presente processo, anexo IV. Destaca o art. 42, inc. I, da Lei nº 7.014/96, “*in verbis*”.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares se o valor do imposto apurado tiver sido informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária;

Tendo informado os valores do ICMS a recolher, nas DMA's, através do sistema eletrônico de dados, nas datas previstas em lei e/ou regulamento, conforme cópias reprográficas, Anexo V, diz que a mesma não pode ser acusada de apropriação indébito, por ter comunicado a SEFAZ/BA, pela vias normais, (DMA e SPED FISCAL), os valores devidos, não recolhidos naquelas oportunidades por falta de saldo de caixa para tal.

Nesse caso, diz que a Lei nº 7.014/96, impõe a aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso I.

Diz que contesta parte do valor apontado pelo Auditor Fiscal autuante, e comprova de modo fático, que o débito apurado no Auto de Infração aqui debatido, precisa de reparação, pois, diz ter restado provado que houve constituição de crédito superior ao real, ao tempo que reconhece o valor de R\$414.532,66, como devido, e para tanto fez parcelamento, conforme cópia de extrato SIGAT, Anexo V, no valor de R\$582.187,39.

Contudo, ao conferir os relatórios entregues pela Autoridade Fiscal, e confrontando com a sua Contabilidade, verificou-se que o valor parcelado foi maior que o devido, conforme abaixo demonstrado:

- Valor parcelado	R\$582.187,39
- Valor devido	R\$414.532,66
- Valor parcelado a maior	R\$167.654,73

Registra que o valor a maior, ora comprovado, teve como causa, a Autoridade Fiscal, não considerar os valores conforme abaixo:

1. Valor de R\$41.832,79, relativo ao mês de janeiro de 2016, o qual foi objeto de denúncia espontânea, conforme extrato SIGAT, fornecido pela SEFAZ/BA, Anexo II, aliado ao fato de não incluir em seu demonstrativo o valor das devoluções de vendas no montante de R\$1.946,04, conforme planilha Excel.
2. Valor R\$63.711,77 relativo ao mês de março de 2016, que foi pago em 15/04/2016, conforme cópia do DAE em anexo, e extrato de pagamento emitido pela SEFAZ/BA, Anexo III, aliado ao fato de não incluir em seu demonstrativo o valor das devoluções de vendas no montante de R\$ 1.400,29, conforme planilha Excel.
3. Valor de R\$48.634,41 foi pago em 15/07/2016, conforme cópia do DAE em anexo, e extrato de pagamento emitido pela SEFAZ/BA, e não incluir em seu demonstrativo o valor das devoluções de vendas no montante de R\$690,40, os valores relativos às devoluções de vendas efetivadas no período, conforme demonstrativo, Anexo I, e planilha Excel.

• *DO PEDIDO*

- a. Roga que seja revista a multa, e reduzida de 150%, para 50% na forma do art. 42, inciso I da Lei nº 7014/96.
- b. Reconhece o débito no valor de R\$414.532,66, para o qual diz que já requereu parcelamento e recolheu o valor de R\$19.361,92, como parcela inicial, Anexo V.
- c. Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente revisão por fiscal estranho ao feito, se assim os senhores entenderem necessário.

d. Portanto, pede que seja julgado improcedente em parte, o presente Auto de Infração aqui guerreado, por ser da mais Lídima Justiça.

Às fls. 79/87 têm-se a Informação Fiscal do agente Autuante, onde traz de forma resumida os termos da autuação, para em seguida assim posicionar:

Relativamente ao ano de 2015, apresenta no formato de quadro os valores que remanesceram na autuação após as considerações de defesa. Da mesma forma, em relação ao ano de 2016, apresenta os valores que remanesceram na atuação após as considerações de defesa.

À fl. 87, na Informação Fiscal, apresenta o novo demonstrativo de débito da autuação, conforme a seguir:

ANO	MÊS	VL LANÇADO	VL REVISTO
2015	1	188,67	0,00
2015	2	844,04	380,98
2015	3	1.273,86	266,96
2015	5	717,75	0,00
2015	6	217,20	0,00
2015	7	493,96	71,99
2015	8	452,41	108,11
2015	9	868,22	0,00
2015	10	1.174,36	1.123,92
2015	11	978,56	86,27
2015	12	911,38	61,76
2016	1	43.778,81	187,60
2016	3	65.112,06	70,95
2016	4	1.221,42	183,99
2016	5	74.633,50	73.789,55
2016	6	49.422,03	411,89
2016	7	61.944,41	61.913,57
2016	8	61.101,83	60.771,91
2016	9	56.144,86	55.343,91
2016	10	53.074,20	52.855,72
2016	11	51.927,54	50.588,12
2016	12	55.706,32	54.832,86
TOTAL		582.187,39	413.050,06

Relativamente aos termos da defesa em relação a multa aplicada de 150%, diz que a defendant alega que a multa deveria ser de 50% com base no art. 42, I, por ter a mesma escriturados nos arquivos SPED e DMA's.

Entende que não procede a redução da multa pleiteada, pois a infração tem tipificação definida no art. 42, inc. V, "a", da Lei nº 7.014/96, cuja multa definida é de 150%, que destaca.

Quanto ao parcelamento, diz que o defendant efetuou o parcelamento de débito no valor de R\$563.573,58, com o recolhimento da inicial em 17/01/20, diga-se após a ciência do Auto de Infração, em tela.

Entende que somente após esgotamento de discussão administrativa é que se deve rever, se for o caso, o montante parcelado.

Pede a procedência parcial do Auto de Infração, em tela.

Às fls. 93/99 volta o sujeito passivo aos autos, onde traz as considerações que a seguir passo a descrever:

Diz que, na Informação Fiscal, o Autuante sustenta a multa de 150%, alegando o enquadramento no art. 42, inc. V, "a", da Lei nº 7.014/96.

Assim pontua, que a autoridade fiscal não observa em seu entendimento é que “*a norma de uma determinada lei, se harmoniza para sua compreensão e aplicação. É do mister das leis em gerais, ter uma norma, e nessa mesma lei, ter várias outras normas que disciplinam sua aplicação. É cediço no direito pátrio, que todas as regras tem suas exceções, portanto, no direito tributário não seria diferente*”.

Registra que não se apropriou indevidamente de um recurso do Poder Público. Tão somente não o

recolheu no prazo regulamentar, por insuficiência de saldo de caixa. Diz que cumpriu todas as formalidades legais, tais como: escriturou no SPED Fiscal, comunicou os valores devidos a SEFAZ, com a emissão e transmissão da DMA, que em último caso, seria uma denúncia espontânea.

Volta a destacar o artigo 42, inc. I, da Lei nº 7.014/96, já apontada na peça de defesa, para em seguida dizer aos Membros do CONSEF, que atendeu ao requisito do citado inciso, tendo direito a sua aplicação.

Após traçar outras considerações, diz que não é sonegadora contumaz, pelo contrário, trata-se de um Contribuinte que sempre honrou seus compromissos perante a SEFAZ/BA, e que, por motivos alheios a sua vontade, atrasou valores a título de ICMS, para os quais já solicitou parcelamento, e está rigorosamente em dia.

Roga, portanto, que seja aplicada a multa de 50% nos termos do artigo 42, inc. I, da Lei nº 7.014/96.

Requer, também, que seja revisto o parcelamento, pois o mesmo foi feito no valor de R\$582.187,39, quando deveria ser no valor de R\$413.050,06, como apurado por ela, a Autuada, e confirmado pela autoridade Fiscal no item 5 da Informação Fiscal – Resumo Final.

Às fls. 100/103 consta Acórdão CJF nº 0254-11/19, relativo ao AIIM Nº 087461.000/17-8, que trata decisão “*Auto de Infração Improcedente*” por recurso provido, relativo à aplicação do art. 106, inc. II, do CTN, referente à retroatividade benigna.

À fl. 106 o Autuante produz nova Informação Fiscal, onde destaca que, face a defesa não apresentar fatos novos, mantém entendimento exarado na primeira Informação Fiscal de fls.79/87.

Às fls. 109/110 vê-se extrato do Sistema SIGAT, destacando a situação “*INTERROMPIDO*”, relativo aos valores reconhecidos do Auto de Infração, em tela.

À fl. 110, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo o imposto, a multa e suas bases de cálculo, apurados consoantes os levantamentos através do demonstrativo de fl. 4, que faz parte integrante do CD/Mídia à fl. 6, em que considero suficientes para a formação de minha convicção na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

No mérito, versa o presente PAF de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir imposto no montante de R\$582.187,39, decorrente da ocorrência da falta de recolhimento do imposto(ICMS) retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, relativo aos anos de 2015 e 2016, na forma do demonstrativo de fl. 4, dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 6, com enquadramento no art. 8º, inciso II da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 150% tipificada no art. 42, inc. V, “a” da Lei nº 7.014/96.

Assim dispõe o art. 8º, inc. II, da Lei nº 7.014/96, à época dos fatos geradores:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado; (Grifos acrescidos)

No caso em tela, em relação ao mérito não há lide, vez que as arguições de improcedência da autuação, pelo sujeito passivo, decorrem de alguns valores apontados, no levantamento fiscal, relacionar a devoluções de vendas, bem assim, outros valores terem sido pagos, de fato, o imposto (ICMS) retido, na ocorrência dos fatos, que foram todas acatadas pelo agente Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal às fls. 79/87, com a elaboração de novo demonstrativo de débito da autuação, alterando o valor histórico lançado de R\$582.187,39 para o valor de R\$413.050,06, à fl. 87 dos autos, e novo CD/Mídia de fl. 88, o que, também, foi acatado na sua literalidade, pelo Autuado, em conformidade com os termos destacado na fl. 98 da sua manifestação à Informação Fiscal citada.

Todavia, a irresignação do Autuado, diz respeito, eminentemente, à multa aplicada de 150%, pela ocorrência imputada na autuação, capitulada no dispositivo do art. 42, inc. V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, vigente à época dos fatos, que assim destaco:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

V - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto:

a) retido pelo sujeito passivo por substituição e não recolhido tempestivamente;

Diz que há um equívoco da Autoridade Fiscal em aplicar a multa de 150%, por se tratar de valores escriturados na EFD SPED-FISCAL e informados nas DMA's dos exercícios fiscalizados, conforme documentação acostada ao presente PAF, onde, ao seu entender, a multa correta a ser aplicada seria de 50% na forma do art. 42, inc. I, da Lei 7.014/96, “*in verbis*”.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares se o valor do imposto apurado tiver sido informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária;

Tendo informado o valor do ICMS a recolher, nas DMA's, através do sistema eletrônico de dados, nas datas previstas em lei e/ou regulamento, conforme cópias reprográficas (Anexo V), diz que a mesma não pode ser acusada de apropriação indébito, por ter comunicado a SEFAZ/BA, pelas vias normais – “DMA” e “SPED FISCAL” - os valores devidos, não recolhidos naquelas oportunidades por falta de saldo de caixa para tal.

Neste contexto, não é o que interpreto da legislação competente. Trata-se a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS ST retido, relativo às operações internas subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, das mercadorias relacionadas à construção civil – “pias”, “válvulas”, “cubas”, “rolos” - constantes do Anexo I da Lei nº 7.014/96, correspondente ao imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes.

Observo, que não é o fato de o deficiente ter comunicado a SEFAZ/BA, pelas vias normais – “DMA” e “SPED FISCAL” - os valores devidos, como argui na sua defesa, que minimiza a relevância da infração cometida. Sabe-se que, nas operações com vendas de mercadorias enquadrada na substituição tributária, como foi o caso dos autos, o adquirente já paga o imposto devido na operação ou operações subsequentes a serem realizadas, que o desobriga de efetuar qualquer recolhimento de imposto (ICMS) nas operações seguintes.

A falta de recolhimento do imposto (ICMS) retido nas operações objeto da presente autuação caracteriza uma falta grave, pois está, o sujeito passivo, locupletando de um valor pertencente ao Estado da Bahia, no caso em tela ICMS-ST, pago por outro Contribuinte de forma antecipada.

Neste sentido, entendo, portanto, que a exigência da multa está corretamente capitulada no dispositivo do art. art. 42, inc. V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 na forma acima destacada.

Verifico, entretanto, que a multa constante art. 42, inc. V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, foi modificada o percentual de 150% para o percentual de 100%, com a nova redação dada pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, efeitos a partir de 13/12/19, cabendo, portanto, com base no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, “*in verbis*”, a aplicação retroativa da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Em sendo assim, consoante o que se observa da acusação, estando devidamente capitulada a acusação fiscal na legislação pertinente e não vendo nada que desabone a alteração do lançamento inicial de R\$582.187,39, para o valor de R\$413.050,06, efetuada pelo Fiscal Autuante, inclusive, com a concordância expressa do deficiente, voto pela subsistência parcial da autuação, com a alteração da multa de 150% para o percentual de 100%, com base no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Infração subsistente parcialmente.

Desta forma o demonstrativo de débito do Auto de Infração, em tela, fica assim constituído:

Data Ocorr	Data Vencto	VI Histórico (R\$)	VI. Revisto (R\$)
31/01/2015	09/02/2015	188,67	0,00
28/02/2015	09/03/2015	844,04	380,98
31/03/2015	09/04/2015	1.273,86	266,96
31/05/2015	09/06/2015	717,75	0,00
30/06/2015	09/07/2015	217,20	0,00
31/07/2015	09/08/2015	493,96	71,99
31/08/2015	09/09/2015	452,41	108,11
30/09/2015	09/10/2015	868,22	0,00
31/10/2015	09/11/2015	1.174,36	1.123,92
30/11/2015	09/12/2015	978,56	86,27
31/12/2015	09/01/2016	911,38	61,76
31/01/2015	09/02/2016	43.778,81	187,60
31/03/2015	09/04/2016	65.112,06	70,95
30/04/2015	09/05/2016	1.221,42	183,99
31/05/2015	09/06/2016	74.633,50	73.789,55
30/06/2015	09/07/2016	49.422,03	411,89
31/07/2015	09/08/2016	61.944,41	61.913,57
31/08/2015	09/09/2016	61.101,83	60.771,91
30/09/2015	09/10/2016	56.144,86	55.343,91
31/10/2015	09/11/2016	53.074,20	52.855,72
30/11/2015	09/12/2016	51.927,54	50.588,12
31/12/2015	09/01/2017	55.706,32	54.832,86
Total da Infração		582.187,39	413.050,06

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210404.0009/19-0, lavrado contra **BRANOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$413.050,06**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, incisos V, “a” da Lei nº 7.014/96, com a nova dada pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR